

**EMENDA Nº        – CCJ**  
(ao PLS nº 76, de 2013)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 76, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 2º** A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e em outras leis penais especiais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Juntamente com a presente emenda ao art. 2º do PLS nº 76, de 2013, estamos propondo alteração no art. 1º da proposição, para incluir em seu âmbito, os policiais e bombeiros militares do Estado da Bahia.

Ocorre que, no caso da Bahia, os militares estão, também, sendo processados com base na Lei de Segurança Nacional, a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Assim, com o objetivo de abarcar essa situação, estamos propondo a presente emenda, incluindo os crimes definidos nesse diploma legal na anistia prevista no projeto.

Vale, ainda, ressaltar que incorporamos na proposta a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador PEDRO TAQUES e já acolhida pelo relator – que suprime a referência às infrações disciplinares conexas –, na medida em que também concordamos com os argumentos expedidos por Sua Excelência.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**